NOV/DEZ 2019

Boletim de Jurisprudência

TRT
1ª Região

Assuntos: ACORDO - CONTA JUDICIAL
Data de julgamento: 22/10/2019
Data da publicação: 20/11/2019
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: ANGELO GALVAO ZAMORANO
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0100395-88.2017.5.01.0571
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1910643
Ementa:
Parcela de acordo depositado em conta judicial, distinta daquela avençada. Havendo a Reclamada procedido ao depósito de parcela acordada judicialmente, na data e valor ajustados, não há que se falar em incidência de multa apenas porque o depósito foi realizado em conta judicial e não na conta-corrente do patrono do autor.

Assuntos: ACORDO JUDICIAL - EFEITOS
Data de julgamento: 03/12/2019
Data da publicação: 17/12/2019
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: Raquel de Oliveira Maciel
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0000381-31.2012.5.01.0035
Comentário:
Decisão por maioria
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2113118
Ementa:
Acordo judicial. Efeitos. Ainda que o termo de acordo valha como decisão irrecorrível e atraia os atributos da coisa julgada (artigo 831, parágrafo único, da CLT), isso, por si, não induz eficácia liberatória geral quanto ao contrato de emprego subjacente, menos ainda a outros indeterminados, como -acordado- entre as partes. Agravo de petição interposto pela exequente conhecido e parcialmente provido.

Assuntos: ACÚMULO DE FUNÇÃO
Data de julgamento: 05/11/2019
Data da publicação: 07/11/2019
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: JOSE ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100649-95.2017.5.01.0301

Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1879932
Ementa:
Acúmulo de função por aumento da área geográfica de atuação. Não houve nenhuma comprovação nos autos de que o aumento de sua área de atuação gerou aumento significativo de trabalho, nem mesmo restou comprovado que gerou aumento na jornada de trabalho, o que demonstra que a cumulação de áreas de atendimento foi inserida dentro da carga de trabalho normal do reclamante, não gerando direito a percepção de nenhum acréscimo salarial.

Assuntos: ACÚMULO DE FUNÇÃO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HORAS EXTRAS
Data de julgamento: 03/12/2019
Data da publicação: 14/12/2019
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100108-46.2016.5.01.0059
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2113253
Ementa:
Horas extras. À vista das provas documental e oral produzidas nos autos sob o crivo do contraditório, estou convencida de que o autor não logrou produzir a prova da existência de horas extras não pagas ou compensadas, fato extraordinário e constitutivo do direito por ele reivindicado na inicial, nos exatos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do NCPC, aplicável de forma subsidiária ao processo do trabalho. *Honorários advocatícios. Pretensão anterior à Lei nº 13.467/2017.* Na Justiça do Trabalho, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da não decisão surpresa, quando da propositura da presente, os honorários advocatícios seriam devidos apenas quando presentes os requisitos da Lei nº 5.584/1970, devendo o empregado estar assistido por sindicato, conforme inteligência que decorre das Súmulas nº 219 e 329 do c.TST. Recurso Ordinário interposto pela reclamante conhecido e não provido. *Acúmulo de função. Plus salarial devido.* Infere-se que a autora passou a exercer novas atividades completamente distintas e de grande responsabilidade, pelo que exige alto nível de concentração e diligência na sua execução. Desta forma, temos que o referido acúmulo de funções configura acréscimo de tarefa incompatível com o exercício diligente da função originária como condutor, afastando a previsão do artigo 456, §1º da CLT. *Contribuição assistencial. Devolução dos descontos.* Não havendo qualquer prova nos autos de que a autora seja associada ao sindicato, fato que não é alegado pela empresa, a hipótese atrai a aplicação do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST, segundo os quais são nulas as estipulações em favor de Sindicato que obriguem trabalhadores não sindicalizados. Recurso Ordinário interposto pela reclamada conhecido e não provido.

Assuntos: ACÚMULO DE FUNÇÃO - DESCONTO INDEVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -

TERCEIRIZAÇÃO - EMPREGADOR PRIVADO - ACORDO COLETIVO X CONVENÇÃO COLETIVA
Data de julgamento: 03/12/2019
Data da publicação: 10/12/2019
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: MARCOS PINTO DA CRUZ
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101089-37.2017.5.01.0222
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2110319
Ementa:
Terceirização. Empregador privado. Responsabilidade subsidiária. Mero inadimplemento. Ainda que regular, a terceirização privada gera a responsabilidade do tomador pelo mero inadimplemento, abrangendo todas as verbas decorrentes da condenação referentes à prestação laboral em seu favor (Súmula nº 331, IV e VI, do c.TST). *Diferenças salariais. Acordo coletivo X Convenção coletiva.* Havendo conflito entre acordo e convenção coletiva aplica-se a norma mais favorável, como determinava a antiga redação do artigo 620 da CLT, vigente à época do contrato de trabalho. Todavia, a análise de comparação de qual é a norma mais favorável deve ser feita de acordo com a teoria do conglobamento, do bloco. Isto é, deve ser analisada a norma em seu todo, em seu conjunto. No presente caso, há que se reconhecer que a convenção coletiva detém mais abrangência e condições mais favoráveis, devendo prevalecer. *Horas extras. Devidas.* Tendo o reclamante comprovado a inidoneidade dos controles de frequência, correta a sentença que acatou a jornada da inicial, limitada pela prova oral colhida. *Descontos. Indevidos. Devolução.* Restando comprovada a inidoneidade dos controles de ponto, não há como comprovar que, de fato, as faltas e atrasos ocorreram. Sendo assim, devida a devolução dos valores descontados no TRCT. Correção monetária. *Aplicação do IPCA-E.* Revogada, em 5/12/2017, pela 2ª Turma do c. STF, a liminar deferida pelo Ministro Dias Toffoli nos autos da RCL 22.012 MC/RS, não mais remanesce a aplicação do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, sendo devida a incidência do IPCA-E para fins de atualização dos débitos trabalhistas. *Acúmulo de função. Plus indevido.* Um dos pressupostos do acúmulo de função é a alteração no pactuado, ou seja, a parte é contratada para efetuar uma atividade, e, após algum tempo há uma sobrecarga de funções, somando-se outras que não foram desenvolvidas no início da relação empregatícia, o que não ocorreu no caso dos autos. *PLR. Devida.* Sendo incontroversa a instituição do programa de pagamento de PLR, deveria a ré ter comprovado a ausência de lucro, assim como que o autor não atingiu as metas estabelecidas, ônus que lhe competia, devido o pagamento de PLR, nos termos da fundamentação.

Assuntos: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO NULA
Data de julgamento: 12/11/2019
Data da publicação: 20/11/2019
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100959-38.2018.5.01.0052
Comentário:
Decisão por unanimidade

Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1910238
Ementa:
Contratação nula. Administração Pública. Muito embora inviável, nos termos do artigo 37, II da CF, o reconhecimento de vínculo de emprego entre a reclamante que não se submeteu a concurso público e a UFRJ, afiguram-se devidos, diante da impossibilidade de restituição das partes ao status quo ante, os salários do período laborado, bem como aos depósitos do FGTS. (Súmula nº 363 do colendo TST).

Assuntos: ANISTIA - UNIÃO FEDERAL - REAJUSTE SALARIAL - LEI Nº 8.878/94
Data de julgamento: 05/11/2019
Data da publicação: 28/11/2019
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100480-87.2018.5.01.0038
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2038670
Ementa:
União Federal. Empregado anistiado. Lei nº 8.878/1994. Reajuste salarial proveniente de decisão judicial transitada em julgado. Recomposição do salário no ato do retorno do empregado anistiado. Trata-se de pedido de recomposição à remuneração do autor do reajuste no percentual de 84,32%, conquistados por força de decisão judicial transitada em julgado, no processo nº 0253200-26.1991.5.01.0025, ação proposta pelo Sindicato dos Bancários em face do antigo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC. No caso dos autos, é incontroverso que o reclamante obteve decisão judicial transitada em julgado, que lhe deferiu índice de reajuste de 84,32%. É incontroverso, ainda, que não houve incorporação deste índice após a Anistia, sendo que o reajuste neste índice estava protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O afastamento do empregado se deu em 1/6/1990 e a decisão deferindo o reajuste de 84,32% reconheceu devida a respectiva diferença a partir de abril/1990. Portanto, emerge que o reajuste postulado pelo autor foi reconhecido em momento anterior à sua dispensa, no Governo Collor. A manutenção do seu salário-base, de acordo com o valor percebido quando de sua demissão do antigo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC, acrescido do percentual de 84,32% deferido em sentença judicial transitada em julgado, está prevista na Lei nº 8.878/1994 (Lei da Anistia). Além disso, a não concessão do reajuste deferido judicialmente ocasionaria flagrante ofensa à coisa julgada gerada na ação pregressa, o que não se pode admitir. *Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Recurso ordinário do reclamante. dos honorários advocatícios de sucumbência.* A presente ação foi ajuizada quando já se encontrava em vigência a Lei nº 13.467/2017.Tendo-se em vista a matéria ora analisada, bem como o disposto na norma celetista para a fixação dos honorários, entendo como razoável o percentual de 15% sobre o valor atualizado da condenação, considerando a natureza, a importância da causa, bem como o porte das Reclamadas. Dou parcial provimento ao recurso do autor para majorar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. *Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento.*

Assuntos: ANUÊNIO - BANCOS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - INCIDÊNCIA

Data de julgamento: 27/11/2019
Data da publicação: 10/12/2019
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: ROGERIO LUCAS MARTINS
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101944-58.2017.5.01.0014
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2110500
Ementa:
Banco ITAÚ. Congelamento de anuênios. Incidência da prescrição parcial. Em se tratando de diferenças salariais postuladas com fulcro na alteração do pactuado, a lesão perpetrada é sucessiva e está sujeita apenas à prescrição quinquenal. Não incide em tal hipótese a prescrição total, uma vez que o direito se renova mês a mês, a cada incorreto pagamento supostamente efetuado, conforme consubstanciado na segunda parte da Súmula nº 294, do c. TST. Assim, afasta-se a prescrição total, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que se analise o pedido de diferenças de anuênios sob a ótica da prescrição parcial.

Assuntos: ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Data de julgamento: 19/11/2019
Data da publicação: 27/11/2019
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: ROBERTO NORRIS
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0102621-72.2016.5.01.0451
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2012356
Ementa:
Responsabilidade subsidiária da CEF. Programa de arrendamento residencial criado pela Lei nº 10.188/2001. Ausência de terceirização de serviços. Não há de se falar na incidência do entendimento enunciado na Súmula nº 331 do TST, que permite a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, mormente porque a atuação da CEF limita-se a de agente gestor responsável pela alocação dos recursos e expedição dos atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Recurso não provido.

Assuntos: ARTIGO 62, I CLT - HORAS EXTRAS
Data de julgamento: 27/11/2019
Data da publicação: 18/12/2019
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: LEONARDO DIAS BORGES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0102015-47.2017.5.01.0471
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2113475
Ementa:
Horas extras. art. 62, I, da CLT. A excludente legal prevista no art. 62, I da CLT caracteriza um grupo de trabalhadores cuja atividade está fora da permanente fiscalização e controle do empregador, ou seja, torna-se impossível saber o exato tempo dedicado por este trabalhador, com exclusividade, à empresa. O art. 62, I, da CLT, deve ser interpretado cuidadosamente, na medida em que exclui o trabalhador de todo o regime do capítulo no qual se insere o artigo em questão, relativo aos limites do horário de trabalho. Na verdade, a exigência contida na lei é que o trabalho externo seja incompatível com o controle de horários.

Assuntos: ASSÉDIO SEXUAL - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO
Data de julgamento: 18/11/2019
Data da publicação: 14/12/2019
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100011-56.2018.5.01.0421
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2114803
Ementa:
Assédio sexual por intimidação. Horizontal. Indenização por dano moral devida. Dispõe o artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e o artigo 373, I, II do CPC/2015 que ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a dos fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor. O conjunto dos elementos de prova dos autos comprovam que a autora foi submetida a assédio moral sexual durante no ambiente de trabalho, o que enseja a indenização por dano moral.

Assuntos: ASSÉDIO SEXUAL - ÔNUS DA PROVA
Data de julgamento: 05/11/2019
Data da publicação: 28/11/2019
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101619-69.2017.5.01.0245
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2038529
Ementa:
Assédio sexual. Ônus da prova. A conduta assediosa é entendida como uma ação reiterada, promovida pelo ocupante de um cargo de maior destaque na estrutura empresarial, em detrimento de uma funcionária

subordinada, que se vale justamente da sua posição jurídica de vantagem para perseguir a assediada. A Lei nº 10.224/2001 tipificou a conduta do assédio sexual no artigo 216-A, do Código Penal: "Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." Três elementos devem ser considerados: a conduta de constranger alguém; o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual e que o agente se prevaleça da condição de superior hierárquico ou ascendência relacionada ao emprego, cargo ou função. Não é demais ressaltar que cabe à acionante o *ônus probandi* do alegado assédio, *ex vi* dos artigos 818 da CLT c/c 373, inciso I, CPC/2015, ônus do qual se desincumbiu. Sentença que se mantém.

Assuntos: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - VERBAS TRABALHISTAS
Data de julgamento: 26/11/2019
Data da publicação: 03/12/2019
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: Mario Sergio Medeiros Pinheiro
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0000003-53.2018.5.01.0039
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2104948
Ementa:
Do índice de atualização monetária das verbas trabalhistas. Consoante decisão do Pleno do c. TST na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, o fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho é o IPCA-E, critério que melhor promove o reequilíbrio da equação econômico-financeira entre devedor e credor. A correção monetária feita por índice prefixado não é -adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, conclusão a que também chegou o Plenário do STF, por maioria, em 20/11/2017, no julgamento do RE 870.947. Não obstante a modulação adotada pelo c. TST nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento plenário de 3/10/2019, com repercussão geral, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida nos autos do RE 870.947. Para o STF, -não cabe a modulação- de efeitos que permita a aplicação da TR a créditos anteriores a março de 2015. Assim, o IPCA-E aplica-se de junho de 2009 em diante. Recurso a que se dá provimento.

Assuntos: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS
Data de julgamento: 29/10/2019
Data da publicação: 08/11/2019
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: Ivan da Costa Alemão Ferreira
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0001512-27.2013.5.01.0481
Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1889131

Ementa:

Horas extraordinárias. Ausência de comprovação. Ressalto que sendo declarada suspeita a testemunha, em princípio as informações prestadas por ela não têm o condão de prejudicar a outra parte, mas quando ela contraria fatos alegados pela própria parte que requereu seu depoimento, elas têm peso maior. No mínimo, pode-se se dizer que houve inversão do ônus da prova.

Assuntos: AUXÍLIO-DOENÇA - BENEFÍCIO - DANO MORAL - DISPENSA NULA - EMPREGADOR DE BOA-FÉ

Data de julgamento: 22/10/2019

Data da publicação: 07/11/2019

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0011632-93.2015.5.01.0341

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1880340

Ementa:

Dano moral. Auxílio doença. Restabelecimento do benefício. Dispensa nula. Desconhecimento pelo empregador. Boa-fé. O princípio da boa-fé deve reger todas as relações, como elemento básico de harmonização social, inserindo o legislador de forma expressa nas normas cogentes a fim de realçar sua importância e as consequências decorrentes da sua inobservância. O restabelecimento do auxílio doença simples, após a concretização do ato demissional por abandono de emprego, não implica dano *in re ipsa*. Há de se analisar a presença dos elementos da responsabilidade civil. Nesses termos, comprovando-se que o benefício previdenciário foi suspenso na data prevista, sendo indeferido o pedido de reconsideração e não retornando o trabalhador à empresa após a alta previdenciária, tem-se que descumpriu seu dever como empregado, induzindo o empregador a erro quanto à configuração do abandono de emprego. O empregado age fora dos limites da boa-fé ao ajuizar ação para reversão da decisão administrativa e logrando êxito não comunica o restabelecimento do benefício ao empregador a fim de justificar o seu não retorno ao trabalho e, aproveitando-se da aparente situação de desemprego forçado pretende se valer da sua torpeza para obtenção de indenização por danos morais. A dispensa, embora nula em razão da restauração do auxílio-doença, não decorreu de ato culposo ou doloso do empregador, não se caracteriza o seu intuito de se furtar aos encargos trabalhistas, mas, tão-somente, diante dos dados que dispunha naquele momento, o de exercer o seu direito potestativo de demitir empregado que obteve alta médica e não retornou ao trabalho.

Assuntos: BANHEIRO - DANO MORAL - DIFERENÇA SALARIAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÔNUS DA PROVA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTO

Data de julgamento: 03/12/2019

Data da publicação: 10/12/2019

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: MARCOS PINTO DA CRUZ
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101408-64.2016.5.01.0343
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2110347
Ementa:
Adicional de insalubridade. Empregada responsável por limpeza em banheiros. Uso coletivo. Adicional de insalubridade. Grau máximo. O Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, que trata do contato com agentes biológicos, determina ser devido o adicional de insalubridade no grau máximo na hipótese de trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano. Equipara-se a essa situação o labor em limpeza de banheiros de uso coletivo, com grande circulação de pessoas. *Inteligência da Súmula nº 448, II, do c. TST.* Nego provimento. *Diferenças salariais devidas. CCT com validade apenas no município do Rio de Janeiro. Aplicação da Lei nº 7.267/2016.* Conforme se depreende da simples análise da Convenção Coletiva de Trabalho anexada aos autos eletrônicos, é possível verificar que esta não tem abrangência em todo o estado no Rio de Janeiro. Nota-se que o Sindicato dos Empregados tem como base o Município do Rio de Janeiro: "Sindicato Empregs. Emps. Asseio. Conserv. Munic. Rio janeiro". Desta forma, correta a sentença que, considerando a inaplicabilidade da CCT apresentada, deferiu o pagamento de diferenças salariais com base no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.267/2016. Nego provimento. *Devolução de descontos. Ausência de impugnação específica.* O reclamante em sua inicial requereu o pagamento de diferenças de verbas rescisórias, referentes aos descontos efetuados em seu TRCT à título de vale alimentação e vale transporte. A reclamada, por seu turno, não teceu qualquer comentário em sua contestação a respeito da validade da realização dos citados descontos. Diante da ausência de impugnação específica quanto a validade dos descontos realizados, tal como apontado em sentença, entendo que os descontos são ilegais. Nego provimento. *Ônus da prova. Cartões de ponto. Desnecessidade.* Número de empregados não superior a 10 por estabelecimento.A obrigatoriedade de marcação do ponto deve ser considerada por estabelecimento, conforme a norma contida no art. 74 § 2º , da CLT, e não por empresa. Assim, se uma empresa com vários estabelecimentos, contar com mais de 10 empregados no total, mas nenhum de seus estabelecimentos isoladamente ultrapassar esse limite, não haverá obrigatoriedade de marcação de ponto pelos funcionários. Sem razão o recorrente. Nego provimento. *Dano moral. Inadimplemento contratual. Não comprovada lesão de ordem moral.* O mero inadimplemento contratual não dá ensejo à indenização por dano moral, conforme entendimento já pacificado no âmbito deste TRT, por meio da Tese Jurídica Prevalecente nº 1. Nego provimento.

Assuntos: BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - LEI Nº 8.009/90.
Data de julgamento: 06/11/2019
Data da publicação: 22/11/2019
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: Leonardo Dias Borges
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0001037-81.2010.5.01.0059
Comentário:
Decisão por unanimidade

Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1919103
Ementa:
Bem de família. Impenhorabilidade. A Lei n° 8.009/1990 fixou a impenhorabilidade do bem de família, nos termos do contido em seu art. 1°. Sendo a finalidade legal a proteção da moradia (ou da habitação familiar), é impenhorável o imóvel existente em nome do responsável pelo inadimplemento da executada primária e por ele ou por membro de sua família utilizado para residência, qualquer que seja o seu valor, não só porque a lei não faz ressalva, como também porque a moradia é direito com proteção constitucional. Convencendo os fragmentos existentes nos autos que o imóvel penhorado é utilizado para moradia do executado/agravante, impõe-se o acolhimento do seu recurso.

Assuntos: BOA-FÉ - PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM
Data de julgamento: 05/11/2019
Data da publicação: 13/11/2019
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: Carlos Henrique Chernicharo
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0166200-04.2009.5.01.0042
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1898126
Ementa:
Princípio do venire contra factum proprium*. Boa-fé objetiva.* Verifica-se que, na verdade, o alegado equívoco foi gerado pelo próprio exequente, uma vez que, nos seus cálculos de liquidação da sentença, os quais foram homologados pelo Juízo, indica a TR como índice de correção monetária, e não o IPCA-E. Assim, resta evidente a prática de comportamento contraditório no curso do processo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (princípio do *venire contra factum proprium*), não podendo o exequente se beneficiar da própria torpeza.

Assuntos: CABIMENTO - IMPUGNAÇÃO - CÁLCULOS HOMOLOGADOS
Data de julgamento: 22/10/2019
Data da publicação: 11/11/2019
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: Celio Juacaba Cavalcante
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0127600-43.2008.5.01.0075
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1892074
Ementa:
Cálculos homologados. Impugnação à sentença de liquidação anterior à garantia do Juízo. Cabimento. O prazo para o exequente apresentar impugnação à sentença de liquidação, nos termos do artigo 884 da CLT, é de cinco dias, a partir do momento em que tiver ciência da plena garantia do Juízo. Todavia, não há

impedimento para que ofereça sua impugnação tão logo intimado da homologação dos cálculos, e que seu julgamento ocorra com a realização do valor total da execução, sem a necessidade de renovação da medida ou ratificação de seus termos, cujos autos devem retornar à Vara do Trabalho de origem para o julgamento do mérito, restando inaplicável à hipótese os artigos 1.013 e 1.014 do CPC/2015. Decisão que merece reforma.

Assuntos: CARGO DE CONFIANÇA - INTERVALO - TESOUREIRO - ART. 224, § 2º DA CLT - HORAS EXTRAS
Data de julgamento: 06/11/2019
Data da publicação: 22/11/2019
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: Enoque Ribeiro dos Santos
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0001292-65.2012.5.01.0060
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1919108
Ementa:
Tesoureira. Horas extras e intervalares. Cargo de confiança. Art. 224, § 2º, da CLT. A reclamante, em depoimento pessoal, confessa o exercício de funções que demandam fidúcia especial, como a posse de chaves da agência e do cofre, senhas de acesso e controle de conta centralizadora da agência. Assim, resta caracterizada fidúcia apta inserir a reclamante na regra excetiva do art. 224, §2º, da CLT, que tem por consectário a jornada de 8 horas diárias. Além disso, a reclamada adunou os controles de ponto e contracheques da reclamante, onde constam horas extras e sua respectiva remuneração, não tendo a autora logrado provar, por qualquer meio, a invalidade ou imprestabilidade da documentação juntada pela reclamada. Recurso a que se nega provimento. *Recurso ordinário adesivo. Substituição não eventual. Salário do substituído. Diferenças. deferimento.* A substituição de colegas de trabalho que não tenha caráter meramente eventual garante ao substituto o pagamento do salário do trabalhador substituído, fazendo jus, o substituto, a eventuais diferenças salariais, nos termos da Súmula nº 159, I, do c. TST. Recurso a que se nega provimento.

Assuntos: CATEGORIA ECONÔMICA - ENQUADRAMENTO SINDICAL
Data de julgamento: 22/10/2019
Data da publicação: 07/11/2019
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0011137-79.2014.5.01.0019
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1880343
Ementa:

Enquadramento sindical. Observância da categoria econômica do empregador. Impossibilidade de escolha do trabalhador. O enquadramento profissional do empregado se faz pela correlata categoria econômica do seu empregador, ressalvados aqueles profissionais pertencentes a categorias diferenciadas, nos termos dos arts. 511 e 570 da CLT. Não cabe ao trabalhador, conforme a função por ele exercida na empresa, escolher a norma coletiva existente no ordenamento que entenda mais interessante. Há de se observar as regras existentes para o enquadramento profissional. O enquadramento sindical patronal deve ser afim às atividades específicas de cada sociedade. Definida a categoria econômica do empregador e o sindicato que o representa, a norma coletiva a ser adotada é aquela celebrada por este sindicato e a entidade sindical que represente a categoria profissional correlata, ou acordo coletivo celebrado diretamente com o empregador.

Assuntos: CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - NORMA COLETIVA - MOTOCICLISTA
Data de julgamento: 27/11/2019
Data da publicação: 10/12/2019
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: ROGERIO LUCAS MARTINS
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101598-97.2017.5.01.0082
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2110523
Ementa:
Benefícios das normas coletivas. Motociclistas. Categoria diferenciada. Os motociclistas atuam em condições diversas e singulares em relação a outras profissões, tratando-se, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, de categoria profissional diferenciada, tendo sido tal situação regulamentada a partir da publicação da Lei nº 12.009/2009, que trata das profissões de motofrete, mototáxi e motoboy. Neste contexto, e considerando que o período contratual do Autor foi inteiramente abrangido por esta legislação, o obreiro tem direito aos benefícios previstos nas normas coletivas celebradas pelo Sindicato dos Empregados Motociclistas do Estado do Rio de Janeiro.

Assuntos: CELERIDADE PROCESSUAL - DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO - LEI Nº 6.858/90
Data de julgamento: 04/12/2019
Data da publicação: 11/12/2019
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: Enoque Ribeiro dos Santos
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0012600-48.2005.5.01.0059
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2108675
Ementa:
Dependentes previdenciário. Lei nº 6.858/1990. Celeridade processual. Natureza alimentar das parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Em decorrência do previsto no art. 1º da Lei nº 6.858/1980, os valores

devidos pelos empregados a seus empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, deverão ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Tal dispositivo decorre da celeridade necessária que se atribui ao processo trabalhista, levando-se em consideração que as verbas devidas pelo empregado têm natureza alimentícia, uma vez que é com base nesses valores que o trabalhador sustente a si e à sua família. Recurso provido, nesse aspecto.

Assuntos: CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DE SENTENÇA
Data de julgamento: 11/12/2019
Data da publicação: 19/12/2019
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: Theocrito Borges dos Santos Filho
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0001742-98.2012.5.01.0030
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2111618
Ementa:
Cerceio de defesa. Nulidade da sentença. O ônus probatório da responsabilidade atribuída ao empregador pela doença incapacitante recai sobre a Autora que assume o encargo e requer a produção de nova prova pericial (artigos 818 da CLT e 373, I do CPC), o que, efetivamente, se impõe, assegurando-lhe o amplo direito de defesa previsto no artigo 5º, LV da CRFB/1988, em razão das dissonantes conclusões da perícia oficial do INSS e da perícia judicial Recurso ordinário em face da sentença de improcedência (fls. 473/475), da Dra. Nélie O Perbeils, Juíza Titular da 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Assuntos: CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA
Data de julgamento: 26/11/2019
Data da publicação: 02/12/2019
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: Claudia Regina Vianna Marques Barrozo
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0140200-67.2009.5.01.0041
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2101970
Ementa:
Cerceio de defesa. Ocorrência. Configura cerceio de defesa o indeferimento de produção de prova imprescindível ao deslinde da controvérsia, por violação ao princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Assuntos: CESSÃO - PROFESSOR - DIREITO AUTORAL - ENSINO À DISTÂNCIA

Data de julgamento: 12/11/2019
Data da publicação: 26/11/2019
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100224-44.2018.5.01.0039
Comentário:
Decisão por maioria
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2012524
Ementa:
Professor de ensino à distância. Cessão de direitos autorais. Reparação material. O Termo de Cessão de Direitos de áudio e imagem elaborado pela Ré, de forma obrigatória, estabelece cláusulas verdadeiramente abusivas, favorecendo o Cessionário no amplo uso da produção intelectual do Professor que, por sua vez, recebe apenas pela aula ministrada, sem a devida compensação pecuniária pela divulgação

Assuntos: COBRADOR - ÔNIBUS - ACIDENTE DE TRABALHO
Data de julgamento: 03/12/2019
Data da publicação: 12/12/2019
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: Ivan da Costa Alemão Ferreira
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0000937-88.2011.5.01.0222
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2109867
Ementa:
Acidente de trabalho. Descida de ônibus fazendo manobra. Deficiência no braço esquerdo. Cobradora. Parto do pressuposto de que a autora realmente esteja atualmente sem nenhuma condição de exercer atividade laborativa, o que, como já dito em linhas atrás, justifica uma pensão de 100% de seu salário, diferentemente das pensões com percentuais menores deferidos quando há apenas limitação (art. 950 do CC). Já com a inatividade total nem precisaríamos do Novo Código Civil, pois ela já era motivo para o pensionamento. Mas qualquer pessoa de bom senso sabe que hoje em dia alguém com deficiência em um braço não está impossibilitado de vir a exercer atividade laboral. Por isso entendo que a pensão deva ficar condicionada a esta situação radical. Devendo a pensão realmente ser mantida enquanto a autora não exercer qualquer outra atividade laboral, caso em que deverá aquela ser extinta ou quando houver aposentação, o que presume já ter atingido o fim da necessidade de trabalhar.

Assuntos: COISA JULGADA
Data de julgamento: 22/10/2019
Data da publicação: 19/11/2019
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: Jose Antonio Teixeira da Silva

Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0009600-87.2007.5.01.0247
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1910702
Ementa:
Não se pode desrespeitar a coisa julgada que determinou a parametrização pela perícia contábil utilizada como prova emprestada, em laudo elaborado pelo Dr. Plínio Mauro Junqueira Bastos nos autos do processo nº BRASILETROS da 2ª Vara do Trabalho de Niterói, devendo observar especialmente as respostas aos quesitos nºs 5,7, 8 e 9. Portanto, se o benefício foi atualizado até 31/5/1994, o correto seria converter a moeda de Cruzeiro Real para Real o índice de referência de 31/5/1994 (CR$1.875,82). Ao revés, a fundação usou como parâmetro a URV de 30/6/1994 (CR$2.750,00), o que resultou em prejuízo inflacionário aos aposentados, na razão de 46,60%, pela divisão das duas grandezas (2.750,00 : 1.875,72 = 1,46610). Tal perda pela conversão da moeda por valores em data equivocada refletiu na complementação de aposentadoria, não tendo qualquer relação com os reajustes firmados aos aposentados, em 90% do pessoal da ativa, conforme aprovação em assembleia da fundação executada. A execução calcada em título judicial deve observar estritamente as disposições do mesmo, sob pena de verificar-se violação à coisa julgada, o que não se admite, ante o respeito imposto por norma constitucional quanto a ela.

Assuntos: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CONHECIMENTO
Data de julgamento: 10/12/2019
Data da publicação: 13/12/2019
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: MARCOS PINTO DA CRUZ
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100525-24.2018.5.01.0222
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2110947
Ementa:
Prescrição. Prejudicial de mérito arguida em sede de Recurso Ordinário. Conhecimento. Em que pese a prescrição não ter sido arguida em defesa, o pedido há que ser analisado, não implicando em inovação recursal. Não obstante a vedação de conhecimento de matéria recursal fora dos limites estabelecidos na lide, em se tratando de prescrição, a mesma pode ser arguida em qualquer fase da instância ordinária, nos termos do art. 193 do CC e Súmula nº 53 do c. TST. *Horas extras. Função de confiança bancária demonstrada.* O § 2º do art. 224 da CLT, ao instituir a excludente legal para os empregados que exerçam cargo de confiança bancária, não exige poderes especiais de gestão e representação. Exige-se meramente um mínimo de fidúcia e responsabilidade, o que foi demonstrada no caso. *Participação dos lucros e resultados recebida relativa ano de 2017. Ausência de Convenção Coletiva de Trabalho referente ao período anual de 2018. Indevida a PLR. V*erificando-se que o empregado recebeu a PLR relativa ao ano de 2017 no período de 01 a 28/fevereiro de 2018, e ante a inexistência de suporte legal ou convencional para a percepção da PLR relativo ao ano de 2018, indevido é o recebimento de tal participação nos lucros e resultados. *Dano moral.*

Reversão da justa causa. Indenização devida. A justa causa indevidamente aplicada causou ao trabalhador desconforto e angústia, determinando a obrigação de reparar o dano moral experimentado, uma vez que presentes o ato ilícito e o nexo causal. Contudo, a reversão judicial da penalidade máxima para dispensa imotivada não implica em emissão de novo TRCT pleiteado pelo recorrente, uma vez que os efeitos práticos da sentença foram alcançados com o recebimento das verbas rescisórias relativas à modalidade, e expedição de guias para recebimento do seguro desemprego e saque do FGTS. *Prequestionamento.* Tendo este relator adotado tese explícita sobre o *thema decidendume*, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do NCPC, 832 da CLT e 93, IX da CF/1988), tem-se por pré-questionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pelo recorrente, na forma da Súmula nº 297, I, do c. TST. *Honorários advocatícios sucumbenciais. Devidos.* Na Justiça do Trabalho, nas demandas ajuizadas após a entrada em vigor da reforma trabalhista, os honorários advocatícios devem observar a Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, que acrescentou à CLT o art. 791-A, segundo o qual são devidos honorários de sucumbência aos advogados que atuem em processos trabalhistas.

Assuntos: COOPERATIVA - DIRETOR - ESTABILIDADE
Data de julgamento: 27/11/2019
Data da publicação: 04/12/2019
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: ANTONIO PAES ARAUJO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101274-72.2017.5.01.0029
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2105076
Ementa:
Art. 55, Lei nº 5.764/1971. Estabilidade de diretor de cooperativa. Direitos e garantias do art. 543, CLT. A Lei nº 5.764/1971, que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, disciplina em seu artigo 55 que "Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho". A recepção da lei pela Constituição é, inclusive, reconhecida pela SDI-1, do TST, consoante dispõe a OJ nº 253.

Assuntos: CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E
Data de julgamento: 30/10/2019
Data da publicação: 26/11/2019
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: ANTONIO PAES ARAUJO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100921-78.2017.5.01.0046
Comentário:
Decisão por unanimidade

Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2012769
Ementa:
Correção monetária. IPCA-E. A decisão do STF, em 5/12/2017, na reclamação RCL 22.012 confirmou o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho sobre o índice a ser utilizado para a correção monetária, para que seja utilizado o IPCA-E a partir de 25/3/2015. Entretanto, a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) retomou o TR como índice de correção monetária. Desta forma, a aplicação o IPCA-E, como índice de correção monetária, deve se restringir, apenas, ao intervalo de 25/3/2015 até 11/11/2017, data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Devendo, nos demais períodos do contrato, ser usado o TR como índice de correção monetária.

Assuntos: CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - LEI Nº 8.212/91 - ATUALIZAÇÃO - LEI Nº 9.430/96
Data de julgamento: 13/11/2019
Data da publicação: 21/11/2019
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: Giselle Bondim Lopes Ribeiro
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0000105-42.2013.5.01.0042
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1916091
Ementa:
Atualização do crédito previdenciário. Nos termos do art. 879, § 4º, da CLT, a atualização do crédito devido à Previdência Social deve observar os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, que, atualmente, prevê a incidência de multa e juros sobre o crédito previdenciário, sem correção monetária, consoante se extrai da leitura conjunta do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Assuntos: CRÉDITO TRABALHISTA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - LEI Nº 6.830/80
Data de julgamento: 06/11/2019
Data da publicação: 19/11/2019
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: Antonio Cesar Coutinho Daiha
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0000063-45.2015.5.01.0002
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1910413
Ementa:
Extinção da execução. quando ainda pendente crédito trabalhista. Impossibilidade. Incabível a extinção da dívida trabalhista ante a existência, nos autos, de crédito devido à parte exequente. Não havendo bens penhoráveis ou não tendo sido localizado o devedor, deve o juiz, inicialmente, determinar a suspensão da execução, conforme art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Recurso provido.

Assuntos: CRÉDITO TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - RENÚNCIA TÁCITA
Data de julgamento: 04/12/2019
Data da publicação: 17/12/2019
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: Raquel de Oliveira Maciel
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0157600-85.2000.5.01.0243
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2113009
Ementa:
Extinção da execução. Renúncia tácita ao crédito trabalhista. Impossibilidade. Consoante Sumula nº 63 deste TRT, que veio pacificar a matéria, a renúncia ao crédito trabalhista há de ser expressa, não se admitindo como tal o silêncio do exequente. Por conseguinte, torna-se injustificável a extinção da presente execução, por renúncia ao crédito exequendo, impondo-se a reforma da decisão agravada, não sendo plausível imputar ao obreiro o ônus que tal extinção acarretaria para seu direito. Agravo de Petição do exequente conhecido e provido.

Assuntos: CTPS (CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL) - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - SALÁRIO EXTRARRECIBO
Data de julgamento: 11/11/2019
Data da publicação: 14/11/2019
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: Valmir De Araujo Carvalho
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0046300-10.2007.5.01.0038
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1901140
Ementa:
Vínculo de emprego em período anterior ao anotado em CTPS. Não configuração. Exultando dos elementos de convicção existentes nos autos, em especial a prova oral, que o autor não prestou serviços diretamente em favor das reclamadas no período anterior ao anotado em CTPS, fazendo-o através de escritório de advocacia, o qual indicava não só o reclamante como outros advogados para representar aquelas empresas em Juízo, inviável admitir, em relação a esse período, o pretendido vínculo de emprego. *Salário extrarrecibo. Ausência de prova.* Não se desvencilhando o reclamante do ônus da prova que lhe incumbia quanto à alegada percepção de salário extrarrecibo, inviável deferir sua integração ao salário para todos os efeitos legais.

Assuntos: CÁLCULO - HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Data de julgamento: 23/10/2019
Data da publicação: 12/11/2019
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: Edith Maria Correa Tourinho
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0000758-23.2013.5.01.0243
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1895204
Ementa:
Cálculo do repouso semanal remunerado decorrente de horas extras. O critério para a apuração do repouso semanal remunerado decorrente das horas extras é técnico e específico para cada mês, no qual o número de horas extras mensais é dividido pelo número de dias úteis e multiplicado pelo número total de repousos verificados no respectivo mês.

Assuntos: DANO MORAL
Data de julgamento: 05/11/2019
Data da publicação: 08/11/2019
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: TANIA DA SILVA GARCIA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0012038-68.2015.5.01.0227
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1885907
Ementa:
Dano moral. A circunstância de haver câmera de segurança apenas no ambiente do banheiro em que localizado o armário destinado à guarda dos pertencentes pessoais das empregadas não é suficiente para reconhecer lesão na esfera pessoal da autora.

Assuntos: DANO MORAL - EMPREGADOR - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - CONDUTA CULPOSA
Data de julgamento: 16/10/2019
Data da publicação: 06/11/2019
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: Leonardo Dias Borges
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0000736-29.2012.5.01.0039
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1883175
Ementa:

Acidente de trabalho. Conduta culposa do empregador. Devida a indenização por danos morais. A obrigação de indenizar é corolário lógico da prática de um ato ilícito, que se configura quando alguém, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a *outrem.* Nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 373, I e II do Código de Processo Civil atualmente em vigor (artigo 333 do antigo CPC), é do reclamante o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, incumbindo à Reclamada comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Da mesma forma, compete ao empregador o encargo probatório no que se refere à ocorrência de causas excludentes do dever de indenizar, como culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Ocorre que a acionada não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a culpa exclusiva do autor no acidente, razão pela qual deve indenizá-lo pelo sofrimento, pelas angústias e pelas dores advindos do acidente de trabalho.

Assuntos: DANO MORAL - ILEGALIDADE - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - INÉRCIA PATRONAL - DIFICULDADE DE ACESSO
Data de julgamento: 22/10/2019
Data da publicação: 07/11/2019
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0011892-30.2015.5.01.0032
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1883153
Ementa:
Dano moral. Pessoa com deficiência. Dificuldade de acesso ao posto de trabalho. Inércia patronal. Ilegalidade. Ao transferir a empregada com deficiência para posto de trabalho diverso, dificultando-lhe o acesso ao posto laboral, restando inerte, ainda, quanto à obrigação legal de implementar condições de trabalho adequadas à obreira com sérias restrições de locomoção, inarredável a conclusão de que a atitude patronal, longe de encontrar amparo em suposto direito potestativo, está em dissonância com a finalidade social que deveria ser respeitada, cometendo verdadeiro abuso de direito a ensejar o dever de indenizar. Apelo patronal desprovido e apelo obreiro parcialmente provido.

Assuntos: DANO MORAL - IMPOSTO DE RENDA - NATUREZA JURÍDICA - NÃO INCIDÊNCIA
Data de julgamento: 06/11/2019
Data da publicação: 19/11/2019
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: Antonio Cesar Coutinho Daiha
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0088700-86.2009.5.01.0032
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1910417
Ementa:

IRPF. Não incidência sobre a indenização por danos morais. A referida indenização tem natureza jurídica indenizatória e, portanto, não deve incidir o imposto de renda. Apelo da parte autora acolhido parcialmente para evitar embaraços na liquidação de sentença. Recurso parcialmente provido.

Assuntos: DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - EXPECTATIVA DE DIREITO - DANO PRÉ-CONTRATUAL - FRUSTRAÇÃO
Data de julgamento: 26/11/2019
Data da publicação: 03/12/2019
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: ROBERTO NORRIS
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0100876-76.2018.5.01.0034
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2102054
Ementa:
Dano pré-contratual. Perda de uma chance. Frustração de expectativa. Indenização por danos morais. Tendo sido demonstrado que a conduta da reclamada gerou, de fato, uma expectativa de contratação da autora, resta patente a lesão da natureza exigida para a compensação indenizatória por dano moral, motivo pelo qual não merece reforma a sentença neste aspecto. Recurso não provido.

Assuntos: DANO MORAL - JUSTA CAUSA - REVERSÃO
Data de julgamento: 29/10/2019
Data da publicação: 07/11/2019
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101743-32.2016.5.01.0263
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1879950
Ementa:
Dispensa por justa causa. Reversão. Danos morais. Não configuração. No particular, cabe registrar que a justa causa não comprovada e revertida em Juízo não gera, por si só, danos à esfera da personalidade do empregado, sendo necessário que se demonstre o abuso de direito por parte do empregador, o que não restou evidenciado no caso dos autos.

Assuntos: DANO MORAL COLETIVO - VALOR DA INDENIZAÇÃO
Data de julgamento: 06/11/2019
Data da publicação: 26/11/2019
Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: Edith Maria Correa Tourinho
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0001100-40.2013.5.01.0241
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2012628
Ementa:
Dano moral coletivo. Valor da indenização. O dano moral coletivo se configura com a lesão que ultrapassa os limites do interesse individual ou particular de um único empregado, alcançando toda uma coletividade, ainda que haja ofensa na esfera privada. Isso porque, o dano atinge valores, regras, bens e princípios sociais e constitucionais que alicerçam o Estado Democrático de Direito. Na fixação do valor arbitrado, o julgador deve levar em conta o objetivo inibitório e desestimulante da indenização, porém sem se distanciar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a não obstaculizar o desenvolvimento da atividade empresarial, sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

Assuntos: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE
Data de julgamento: 06/11/2019
Data da publicação: 12/11/2019
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: Monica Batista Vieira Puglia
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0011000-78.1998.5.01.0045
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1894952
Ementa:
Irrecorribilidade das decisões interlocutórias. De acordo com o artigo 893, § 1º da CLT, admite-se -a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". Nesse sentido, o cabimento de agravo de petição restringe-se às decisões proferidas na fase de execução, que possuam natureza terminativa.

Assuntos: DESCONTO INDEVIDO - DANO MORAL - INTERVALO - HORAS EXTRAS
Data de julgamento: 29/10/2019
Data da publicação: 20/11/2019
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100104-67.2018.5.01.0017
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1910558
Ementa:

Horas extras. Prova oral que confirma a tese obreira, quanto ao período não registrado nas guias ministeriais. Comprovando-se, por meio da prova oral, que o tempo de deslocamento até a garagem da empresa, bem como aquele despendido com a prestação de contas, não constava dos registros de controle, já que a guia ministerial era fechada no ponto final, não se pode concluir que as folgas compensatórias de horas extras compensavam, também, este período, posto que não registrados. Recurso parcialmente provido. *Fracionamento do intervalo alimentar. Horas extras habituais.* A redução e o fracionamento da pausa alimentar só se afiguram possíveis quando o empregador observa a jornada regularmente fixada, não se admitindo quando verificada a exigência de labor em sobrejornada frequentemente, o que sobrecarrega o empregado, levando-o à fadiga, restando sem utilidade o intervalo fracionado. Recurso provido. *Descontos por avarias. Ausência de prova da ocorrência do dano. Devolução devida.* A natureza jurídica da rubrica "descontos por avarias" é a de ressarcimento por reparos, eventualmente necessários, nos veículos conduzidos pelo autor, decorrentes de danos que ele tenha causado. Não havendo prova da ocorrência dos danos alegados, tampouco da conduta dolosa ou culposa do autor, o desconto é ilícito. Recurso parcialmente provido. *Dano moral. Ausência de troco.* Não é incomum que os motoristas de coletivos urbanos não tenham troco desde a sua primeira viagem, consistindo esta ausência em grande angústia e aflição para o motorista que, além de dirigir e cobrar as passagens, cumprindo um horário pré-estabelecido para a viagem, precisa interrompê-la, por algumas vezes, na proximidade de comércios, solicitando que se troque o dinheiro do caixa. Recurso provido.

Assuntos: DESERÇÃO - SEGURO GARANTIA
Data de julgamento: 03/12/2019
Data da publicação: 07/12/2019
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: MARIA HELENA MOTTA
Tipo de ação/recurso: Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário
Processo: 0101829-14.2016.5.01.0033
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2110404
Ementa:
Deserção. Seguro garantia. O seguro oferecido pela ré não é suficiente para garantia do Juízo, dadas as especificidades do contrato firmado entre a reclamada e a seguradora, incompatíveis com a celeridade que marca o processo do trabalho e a natureza do crédito trabalhista. Via de consequência, irregular o preparo, o recurso é deserto, não havendo cogitar de concessão de prazo às partes para regularização do preparo, com amparo no artigo 1.007, do CPC.

Assuntos: DESISTÊNCIA - PEDIDO - NULIDADE DE SENTENÇA
Data de julgamento: 26/11/2019
Data da publicação: 03/12/2019
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: ROBERTO NORRIS
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100706-60.2016.5.01.0039
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2101995
Ementa:
Desistência do pedido. Nulidade da sentença. Tendo o pedido sido objeto de desistência, homologada pelo Juízo de origem, a sentença que o julgou improcedente merece reforma. O julgamento *ultra* ou *extra petita*, contudo, não enseja nulidade.Recurso, interposto pela autora, não provido. Recurso, interposto pelo réu, parcialmente provido.

Assuntos: DESNECESSIDADE - LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS - ART. 840 § 1º CLT
Data de julgamento: 12/11/2019
Data da publicação: 14/11/2019
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100264-83.2019.5.01.0041
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1898383
Ementa:
Interpretação do artigo 840, § 1º, da CLT. Desnecessidade de liquidação exata dos pedidos. O parágrafo primeiro do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que, sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Evidentemente, não há falar em inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, mas ele precisa ser interpretado conforme o Texto Constitucional. Em se tratando de processo específico para a tutela dos direitos do trabalhador, em que dentre os princípios norteadores estão a simplicidade, a informalidade e a celeridade, não se pode impor a liquidação exata dos pedidos formulados na inicial, sobretudo nos casos que demandam maior complexidade nos cálculos, como ocorre nas horas extraordinárias, por exemplo. Interpretação diversa do dispositivo em análise representaria ofensa ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, CRFB), que obstrui o acesso à justiça.

Assuntos: DIALETICIDADE - INADEQUAÇÃO
Data de julgamento: 04/12/2019
Data da publicação: 11/12/2019
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: Enoque Ribeiro dos Santos
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0121200-52.2007.5.01.0041
Comentário:
Decisão por unanimidade

Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2108653
Ementa:
Agravo de petição manejado pela executada contra certidão de serventuário. Inadequação da via eleita. Falta de dialeticidade. Súmula nº 422 do col. TST. A agravante se insurge por meio do manejo de agravo de petição contra certidão de serventuário, não de decisão do juiz em execução (art. 897, I, da CLT), do que decorre a inadequação da via eleita. Ainda que assim não o fosse, a peça recursal não ataca os fundamentos da suposta certidão, do que decorre a absoluta falta de dialeticidade do recurso, atraindo a incidência do entendimento preconizado pela Súmula nº 422, III, do col. TST. Agravo de petição não conhecido.

Assuntos: DIREITO INDIVIDUAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEGITIMIDADE - SINDICATO
Data de julgamento: 24/09/2019
Data da publicação: 14/11/2019
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: Jose Antonio Teixeira da Silva
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0005793-89.2014.5.01.0481
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1901551
Ementa:
Sindicato. Legitimidade. Adicional de periculosidade. Direito individual homogêneo. Os fatos narrados pelo sindicato na inicial, tem origem na mesma causa de pedir, tendo sido proposta para defesa dos direitos sociais dos trabalhadores da Reclamada assegurados em lei. Por conseguinte, tem o Sindicato-autor legitimidade ativa para ajuizá-la, conferida pelo art. 8, III da CRFB/1988 e representar os membros da sua categoria em questões judiciais e administrativas, sem qualquer restrição, posicionamento adotado pelo STF, o que inclusive, impulsionou o cancelamento da Súmula nº 310 pelo c. TST. A substituição processual representa uma das mais nobres conquistas constitucionais alcançadas pelos trabalhadores brasileiros, tendo, entre outros méritos, o de judicializar coletivamente os conflitos trabalhistas, algo a produzir resultados altamente satisfatórios para os empregados e para a máquina judiciária. Essa garantia processual assegurada aos entes sindicais (CF, artigo 8º, III) é legítima, dispensando-se, por isso mesmo, a autorização formal da categoria profissional para o ajuizamento da ação, assim como a exibição da lista de substituídos. De mais a mais, o TST em casos semelhantes no qual o Sindicato do bancário busca outros direitos trabalhistas não pagos aos seus substituídos, vem reconhecendo a natureza de direito individual homogêneo, tendo em vista que tal direito tem origem comum e afeta vários indivíduos da categoria, não podendo ser considerado individual heterogêneo, sendo certo que o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado não descaracteriza a natureza homogênea da pretensão.

Assuntos: DISPENSA - EMPREGADO - SÚMULA 443 TST - PORTADOR DE HIV
Data de julgamento: 05/11/2019
Data da publicação: 08/11/2019
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0100194-24.2019.5.01.0055
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1885900
Ementa:
Empregada portadora de HIV. Dispensa. Súmula nº 443 do colendo TST. Em que pese o entendimento consubstanciado na Súmula nº 443 do colendo TST, no caso, uma vez demonstrado que a primeira reclamada sequer tinha ciência de que a reclamante era portadora do vírus HIV e de que a dispensa foi efetivada porque não havia posto de trabalho disponível quando do seu retorno, não resulta evidenciada a prática da atitude discriminatória, merecendo ser mantida a decisão recorrida, que indeferiu a reintegração pleiteada.

Assuntos: DISPENSA IMOTIVADA
Data de julgamento: 12/11/2019
Data da publicação: 20/11/2019
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0100525-78.2019.5.01.0322
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1910304
Ementa:
A dispensa imotivada não é violadora da honra, intimidade e dignidade do trabalhador, cuja proteção é assegurada pelo artigo 1º, III da CF/1988, não tendo o Demandante comprovado o nexo de causalidade entre o afastamento de cinco dias do trabalho por doença com a ausência de EPIs, restando indevida a indenização pecuniária, nos termos do artigo 5º, incisos V e X da CF/1988 e 186 e 927, do Código Civil.

Assuntos: DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO
Data de julgamento: 06/11/2019
Data da publicação: 22/11/2019
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: Leonardo Dias Borges
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0001477-17.2011.5.01.0003
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1919100
Ementa:
Execução. Dívida ativa não tributária da União. Esgotamento dos meios destinados à realização do crédito. Arquivamento do feito e expedição de certidão de crédito. Esgotados os meios de execução sem êxito,

impõe-se a expedição de certidão de crédito e o arquivamento do feito provisoriamente, com efeito de definitivamente, haja vista que a providência, em última análise, destina-se a viabilizar o melhor andamento dos feitos em que há meios eficazes de satisfação da obrigação, sem violar direito do credor comunicado da ordem de arquivamento, haja vista que a prestação jurisdicional a ele devida pelo Estado-juiz continua assegurada.

Assuntos: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO - SINDICATO - MEMBRO DE CONSELHO - DIREITO CONSTITUCIONAL
Data de julgamento: 30/10/2019
Data da publicação: 07/11/2019
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100620-18.2018.5.01.0040
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1880449
Ementa:
Reintegração. Estabilidade provisória. Membro do conselho fiscal do sindicato. Direito constitucional. Descabimento de interpretação restritiva. Diante do que dispõe o direito positivo nacional, em especial o art. 8º, VIII, da Constituição da República, a Convenção 98 da OIT e o art. 543 da CLT, o dirigente sindical possui direito à estabilidade provisória, descabendo qualquer interpretação que restritiva pelos intérpretes.

Assuntos: FALTA - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - PROCESSO ADMINISTRATIVO
Data de julgamento: 06/11/2019
Data da publicação: 21/11/2019
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: Rosane Ribeiro Catrib
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0001596-84.2012.5.01.0021
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1916763
Ementa:
I. *Processo Administrativo. Apuração de falta.* 1. Não há dúvida de que é conferido à empresa um poder investigatório, tendo em vista o poder disciplinar decorrente do contrato de trabalho. E esse poder há de ser exercido com responsabilidade, dentro dos limites da legalidade e sem desnecessária exposição do empregado. 2. No caso, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela reclamada no Processo Administrativo, não tendo a reclamante produzido prova do alegado intuito de retaliação ou perseguição, a justificar a pretendida indenização por dano moral. II. *Litigância de má-fé.* 1. Dentro da sistemática do processo civil moderno, as partes são livres para escolher os meios mais aptos à consecução de seus objetivos. Mas essa liberdade há de ser disciplinada pelo respeito aos fins superiores que inspiram o

processo, como método oficial de procura da justa e célere composição do litígio. 2. Ocorre violação do dever de lealdade em todo e qualquer ato inspirado na malícia ou má-fé e principalmente naqueles que procuram ocultar a verdade, tendo o art. 17 do CPC elencado entre os que são reputados litigantes de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos. 3. Tal descaso ou logro, a bem da Justiça e do funcionamento judiciário, não pode ser relevado, sendo tais as razões que levam este Juízo à constatação do fato tipificado no artigo 80, inciso II, bem como violação dos deveres processuais de lealdade e boa-fé, instados no art. 77, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, que deve, com propriedade, pois é caso de matéria genérica atinente ao bom funcionamento do processo, ser subsidiariamente aplicado. Fato este que enseja a aplicação da sanção prevista no art. 81 do mesmo diploma legal. III. *Recurso conhecido, e não provido*.

Assuntos: FALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS
Data de julgamento: 29/10/2019
Data da publicação: 29/11/2019
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: Celio Juacaba Cavalcante
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0187700-48.1999.5.01.0052
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2099222
Ementa:
Empresa em estado falimentar. Prosseguimento da execução em face dos sócios. Impossibilidade. Decisão do STF e Provimento CGJT nº 1/2012. A controvérsia acerca do prosseguimento da execução em face dos sócios, ao invés de habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar, está pacificada frente ao pronunciamento do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.955, e internamente pelo Provimento CGJT nº 1/2012, a amparar o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Decisão a não merecer reforma.

Assuntos: FATO GERADOR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Data de julgamento: 03/12/2019
Data da publicação: 09/12/2019
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: Angelo Galvão Zamorano
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0038600-95.2001.5.01.0004
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2109825
Ementa:
Contribuição previdenciária. Fato gerador. Súmula nº 68, IV e V do TST. Para o labor realizado a partir de 5/3/2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em Juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições

previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996).

Assuntos: FATO GERADOR - INEXISTÊNCIA - BIS IN IDEM - ECT - CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS
Data de julgamento: 06/12/2019
Data da publicação: 12/12/2019
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100605-35.2019.5.01.0001
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2111077
Ementa:
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Cumulação de adicionais. Fatos geradores distintos. Possibilidade. Inexistência de bis in idem. O pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta - AADC - foi previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Salários em benefício dos trabalhadores da EBCT com a finalidade de compensar os riscos a que estão sujeitos os empregados que realizam atividade externa de distribuição e coleta em vias públicas. Embora idealizado com a finalidade de compensar, ao menos no que toca à parte financeira, os riscos relacionados às atividades externas, em vias públicas, de carteiros e agentes dos correios, esse adicional nada tem a ver com uso de motocicleta ou motoneta pelo empregado em suas atividades. Nessa senda, não há falar em compensação com o adicional de periculosidade previsto no art. 193, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 12.997/2014.

Assuntos: FAZENDA PÚBLICA - PRAZO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Data de julgamento: 06/11/2019
Data da publicação: 22/11/2019
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: Enoque Ribeiro dos Santos
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0001660-25.2012.5.01.0044
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1919136
Ementa:
Prescrição intercorrente. Prazo da Fazenda Pública. A presente lide teve início em 4/12/2012. Portanto, em princípio, não seria o caso da aplicação da Lei da Reforma Trabalhista, que somente passou a viger em 11/11/2017. Tratando-se de execução fiscal de dívida ativa em processo administrativo decorrente de infrações à legislação trabalhista, aplicável à hipótese o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal cumulada com o art. 1º da Lei nº 9.873/1990. Agravo de Petição desprovido.

Assuntos: FGTS - APOSENTADO - CARGO EM COMISSÃO - EMPREGADO PÚBLICO
Data de julgamento: 27/11/2019
Data da publicação: 18/12/2019
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: LEONARDO DIAS BORGES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101740-64.2018.5.01.0471
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2113495
Ementa:
Empregado público aposentado. Nomeação para exercício de cargo em comissão. FGTS devido. A CFRB/1988 em seu Art. 37, § 10º, autoriza a cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos oriundos de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. A tese do Município é de que a autora ocupava indevidamente cargo em comissão de origem estatutária, não tendo, todavia, comprovado a natureza do cargo respectivo. Ainda que houvesse a acumulação ilegal, seria caso de aplicação analógica do disposto na Súmula nº 363 do c. TST, garantindo-se à reclamante os depósitos fundiários. Por fim, a própria Administração efetuou os recolhimentos de FGTS em parte da suposta acumulação ilegal, pelo que é de se garantir à acionante os depósitos de FGTS de todo o período.

Assuntos: FRANQUIA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE
Data de julgamento: 06/12/2019
Data da publicação: 12/12/2019
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101383-89.2017.5.01.0028
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2111088
Ementa:
Contrato de franquia válido. Responsabilidade da franqueadora. Impossibilidade. A simples existência de contrato de franquia, por si só, não é capaz de elidir a responsabilidade daqueles que, de um modo geral, beneficiaram-se da força de trabalho do empregado. O contrato de franquia pressupõe o atendimento das disposições contidas na Lei nº 8.955/1994. Comprovada a validade do contrato de franquia encetado entre as rés, impõe-se o afastamento da responsabilização da franqueadora pelos créditos devidos à empregada contratada pela franqueada.

Assuntos: FRAUDE À EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE - PENHORA DE IMÓVEL - DOAÇÃO - RELATIVIZAÇÃO DA GARANTIA
Data de julgamento: 27/11/2019

Data da publicação: 29/11/2019
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: Rogerio Lucas Martins
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0006000-65.1991.5.01.0038
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2099339
Ementa:
Fraude à execução. Penhora de bem imóvel do sócio. Doação ao filho do sócio em 1993. Ajuizamento da ação em 1991. Configuração. Correta a decisão na parte em que reconheceu a existência da fraude à execução na doação do bem imóvel ao próprio filho do sócio Executado, posteriormente ao ajuizamento da ação pelo Exequente, haja vista a intenção legal de garantir a efetividade do comando contido na coisa julgada, considerando-se que o requisito para a configuração da fraude é a existência de ação e a inexistência de bens capazes de garantir a reparação da sua obrigação. *Execução. Bem de família. Alegação de impenhorabilidade. Relativização da garantia em face do valor do imóvel e do crédito trabalhista. Efetividade do comando judicial.* Embora a Lei nº 8.009/1990 estabeleça a garantia do bem de família, esta deve ser relativizada na hipótese debatida nos presentes autos, afastando-se a impenhorabilidade absoluta do bem imóvel cujo valor, em contraste com o montante do crédito trabalhista, permita ao devedor a manutenção do direito à habitação digna em conjunto com seus familiares.

Assuntos: FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL
Data de julgamento: 04/12/2019
Data da publicação: 13/12/2019
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: JORGE FERNANDO GONCALVES DA FONTE
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100315-39.2019.5.01.0512
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2109315
Ementa:
Férias dos profissionais da Secretaria Municipal de Educação. 1/3 sobre 45 dias. Artigos 20 e 21 da Lei Complementar nº 40/2008. Ante a expressa previsão na Lei Complementar nº 40/2008, do Município de Nova Friburgo, de que os profissionais da Secretaria Municipal de Educação gozarão de férias anuais de 45 dias, sobre tal período deve incidir o terço constitucional. Recurso provido.

Assuntos: GARANTIA DO JUÍZO - SEGURO GARANTIA JUDICIAL
Data de julgamento: 03/12/2019
Data da publicação: 12/12/2019
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: Ivan da Costa Alemão Ferreira

Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0026700-62.2008.5.01.0007
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2109866
Ementa:
Garantia do Juízo. Seguro. Entendo que a finalidade da lei foi cumprida. Não seria lógico exigir que os 30% do seguro recaíssem sobre o que já foi pago ao autor, ouse seja, não precisa garantir pagamento do já foi pago.

Assuntos: GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Data de julgamento: 05/11/2019
Data da publicação: 07/11/2019
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100030-37.2018.5.01.0009
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1882811
Ementa:
Gratuidade de justiça. A norma prevista no § 3º do art. 790 da CLT estabelece que é uma faculdade dos "juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Em outras palavras, para todos aqueles que recebem até 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social a concessão da gratuidade é obrigatória, independentemente de qualquer requerimento ou comprovação ou juntada aos autos de declaração de pobreza. Já o § 4º, do mesmo artigo, prevê que o "benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Nesse caso, de recebimento de valores superiores ao patamar fixado no parágrafo anterior, deverá o beneficiário comprovar a insuficiência de recursos. Essa comprovação, por óbvio que seja, deve ser feita na forma da lei, seja por meio da declaração prevista na lei processual civil, seja na Lei extravagante nº 1.060/1950. Mesmo que o autor perceba salários superiores ao limite legal de concessão automática da gratuidade, a declaração de hipossuficiência, associada à rescisão do contrato de trabalho, de que resulta a presunção de inexistência de outra fonte de renda, exige o deferimento do benefício legal, sem o que estar-se-ia impedindo o acesso ao Poder Judiciário, interpretação flagrantemente inconstitucional, violadora de um dos mais importantes direitos fundamentais (Constituição Federal, art. 7º, inciso XXXV).

Assuntos: GRATUIDADE DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO INDEVIDA
Data de julgamento: 05/11/2019

Data da publicação: 07/11/2019
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100241-31.2018.5.01.0411
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1882988
Ementa:
Honorários advocatícios sucumbenciais. Beneficiário da gratuidade de justiça. Condenação indevida. A Douta maioria da Primeira Turma deixa de aplicar o artigo 791-A da CLT, ao argumento de que, interpretando o § 4º do art. 790 da CLT, a presunção da condição de hipossuficiente serve para comprovar a insuficiência de recursos do reclamante para arcar com as despesas processuais. E esta presunção decorre da aplicação do § 3º do art. 99 do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária. Assim, é indevida a condenação do beneficiário da gratuidade de justiça ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Assuntos: GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - FASE DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE
Data de julgamento: 26/11/2019
Data da publicação: 17/12/2019
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: Jose Nascimento Araujo Netto
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0001193-82.2013.5.01.0247
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2114616
Ementa:
Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Reconhecimento na fase de execução. Possibilidade. Configuração. Já constitui entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito da mais alta Corte Trabalhista deste país, que, uma vez demonstrada em Juízo a configuração material e concreta do grupo econômico, cabível é a inserção de empresa integrante do grupo na lide, ainda que na fase de execução, não importando tal inclusão em ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, previstas nos incisos LIV e LV do art. 5º da C.F. Nesse sentido, o colendo TST procedeu ao cancelamento da Súmula nº 205, privilegiando os princípios que regem o processo do trabalho, mormente os da celeridade, economia processual e efetividade das decisões, aliados ao princípio da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inserto no inciso LXXVIII do art. 5º da C.F. Este Egrégio Tribunal, por sua vez, seguindo o mesmo entendimento, editou a Súmula nº 46. Do exame dos atos constitutivos da empresa demandada (fls. 26/31) e da Agravante (fls. 235 - Receita Federal e 236/242 - Jucerja), verifica-se: que a primeira figurou como sócia da segunda por mais de 13 anos, ou seja, de 5 de maio de 2004 até 7 de novembro de 2017, período esse em que, inclusive, deu-se o contrato de trabalho do Exequente, 1º de outubro de 2010 a 12 de abril de 2013; que a administração da Agravante era exercida pela empresa demandada (fl. 239v); que ambas possuem idêntico objeto social, qual seja prestação de serviços médicos,

internação e atendimentos de urgências, no âmbito da cardiologia; e que tiveram por longos anos vários sócios em comum. Portanto, resta visível e indubitável a linha de coordenação e controle, bem como a comunhão de interesses entre as empresas e a atuação conjunta, a revelar a existência de grupo econômico, de modo a atrair a responsabilidade solidária, a teor do que prescreve os § 2º e § 3º do art. 2º da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017. Nego provimento.

Assuntos: GRUPO ECONÔMICO - UNICIDADE CONTRATUAL - CONTRATOS DE TRABALHO SUCESSIVOS
Data de julgamento: 30/10/2019
Data da publicação: 14/11/2019
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: Theocrito Borges dos Santos Filho
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0000610-17.2014.5.01.0521
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1901408
Ementa:
Grupo econômico. Contratos de trabalho sucessivos. Unicidade contratual. Embora cada empresa seja constituída com personalidade jurídica própria, as anotações da CTPS do Autor comprovam a contratação em períodos sucessivos, sem solução de continuidade no trabalho prestado em prol do fim social comum às empresas coligadas. É o que basta para configurar a hipótese de empregador único prevista na Súmula 129 do C.TST, resultando no reconhecimento da unicidade contratual e na responsabilidade solidária das Rés pelas obrigações relativas a todo o contrato de trabalho do Demandante, nos termos do artigo 2º, § 2º da CLT. Recurso ordinário em face da sentença de procedência parcial (fls. 152/156), da Dra. Priscila Cristiane Morgan, Juíza do Trabalho Substituta em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Barra Mansa.

Assuntos: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - ARBITRAMENTO
Data de julgamento: 03/12/2019
Data da publicação: 14/12/2019
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100541-63.2017.5.01.0302
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2113243
Ementa:
Recurso ordinário do sindicato autor. Honorários advocatícios. Arbitramento. Merece reforma a r. sentença, uma vez que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais pelo MM. Juízo *a quo* não se mostra totalmente condizente com a complexidade da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, tal como exigido pelo artigo 85, § 2°, do CPC/2015

e pelo novel artigo 791-A, § 2°, da CLT. Recurso do autor a que se dá parcial provimento.

Assuntos: HORAS EXTRAS
Data de julgamento: 11/12/2019
Data da publicação: 17/12/2019
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: Monica Batista Vieira Puglia
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0000739-29.2014.5.01.0551
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2113911
Ementa:
Horas extras. Em que pese em algumas semanas o reclamante trabalhar no horário da manhã e em outras trabalhar no horário da tarde, tal fato não caracteriza o turno ininterrupto de revezamento, mas, apenas, ora o trabalho no turno da manhã e ora no turno da tarde, razão porque improcede o pedido de pagamento de horas extras a partir da sexta hora diária.

Assuntos: INAPLICABILIDADE - CARGO DE CONFIANÇA - TAXA DE SERVIÇO - NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS
Data de julgamento: 27/11/2019
Data da publicação: 17/12/2019
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101249-50.2017.5.01.0032
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2115238
Ementa:
Retenção de parte da taxa de serviço, pela empregadora, para o custeio de despesas operacionais. Previsão em norma coletiva. Inaplicabilidade. A retenção de parte da taxa de serviço devida à reclamante, para cobrir despesas operacionais da empregadora, importa transferência indevida à trabalhadora dos riscos da atividade empresarial, em afronta à alteridade que decorre da relação de emprego, não podendo ser admitida sequer naqueles períodos em que autorizada, nos autos, por norma coletiva, considerando o estabelecido no art. 9º da CLT. *Cargo de confiança. Art. 62, II, da CLT. Horas extraordinárias.* Extraindo-se da prova oral que a reclamante não ocupava autêntico cargo de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT, tem-se que faz jus ao pagamento de horas extraordinárias.

Assuntos: INAPLICABILIDADE - LEI Nº 13.467/17 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCOS
Data de julgamento: 18/11/2019

Data da publicação: 17/12/2019
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101523-09.2017.5.01.0066
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2114869
Ementa:
Honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos. Ação anterior à Lei nº 13.467/2017. Inaplicabilidade. "É no momento da propositura da ação que a parte pondera acerca dos riscos de vir arcar com os custos de eventual ônus de sucumbência, e não *a posteriori.* Refoge à lógica, portanto, que a parte hipossuficiente da relação jurídica, em momento processual futuro, seja obrigada a suportar prejuízos financeiros não previstos originalmente quando do ajuizamento da ação."

Assuntos: INDISPONIBILIDADE DO BEM - GRUPO ECONÔMICO - FALÊNCIA
Data de julgamento: 06/11/2019
Data da publicação: 14/11/2019
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: Raquel de Oliveira Maciel
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0115700-39.2009.5.01.0007
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1901151
Ementa:
Grupo econômico. Falência da ex-empregadora. Indisponibilidade dos bens. Extensão de efeitos. Garantida no Juízo falimentar, em sede cautelar, a indisponibilidade dos bens das sociedades em relação às quais a atual massa falida assumiu a condição de mantenedora, ainda que não abrangidas aquelas pela falência, o processo deve permanecer na Justiça do Trabalho pois, em razão da inexistência de decisão definitiva sobre a falência das integrantes do grupo, resta incabível a expedição de certidão de habilitação de créditos no Juízo falimentar, pois ao exequente deve ser assegurada a oportunidade de obter, nesta Justiça Especializada, a satisfação dos créditos por outros meios legítimos. Agravo de Petição interposto pela exequente conhecido e provido.

Assuntos: INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHADOR AVULSO - OGMO
Data de julgamento: 05/11/2019
Data da publicação: 27/11/2019
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0101136-25.2018.5.01.0012

Comentário:
Decisão por maioria
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2012648
Ementa:
Trabalhador avulso. Intervalos intrajornada. Ação ajuizada contra o OGMO. O reclamante exerce suas funções não em algum estabelecimento do reclamado, mas em portos, fazendo carga e descarga de navios, de maneira que o "Órgão" não teria como controlar os intervalos para refeição e descanso concedidos ao indivíduo sendo certo que não há dispositivo de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição da República) obrigando o reclamado a manter controle de horário para todos os profissionais a ele vinculados, nos diversos portos em que atuem. Assim, caberia ao reclamante a comprovação da supressão do período para descanso e alimentação, ônus do qual não se desincumbiu. Sentença que se mantém.

Assuntos: ISENÇÃO - COTA PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - ENTIDADE BENEFICENTE
Data de julgamento: 06/11/2019
Data da publicação: 27/11/2019
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: Rosana Salim Villela Travesedo
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0020000-16.2008.5.01.0025
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2038391
Ementa:
Isenção da cota previdenciária patronal. Entidade beneficente. É cediço que o art. 195, § 7°, da Lei Maior confere a isenção de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Sendo imperioso o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pela legislação infraconstitucional para tal desiderato. Agravo de petição desprovido.

Assuntos: JUROS - IMPOSSIBILIDADE - ANATOCISMO
Data de julgamento: 23/10/2019
Data da publicação: 12/11/2019
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: Edith Maria Correa Tourinho
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0001621-49.2012.5.01.0037
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1895194
Ementa:
Juros. Atualização sobre o valor principal corrigido. Juros sobre juros. Anatocismo. Impossibilidade. Os juros são contados a partir do ajuizamento da ação e recalculados sempre sobre o principal, a cada nova atualização, evitando-se o anatocismo. Além disso, a atualização feita pelo agravante utilizou cálculos que

foram posteriormente retificados(reduzindo o valor devido), em resultado do acolhimento dos embargos à execução da agravada, incorrendo, assim, em majoração indevida.

Assuntos: JUSTA CAUSA
Data de julgamento: 03/12/2019
Data da publicação: 12/12/2019
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: Ivan da Costa Alemão Ferreira
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0000002-56.2012.5.01.0014
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2109868
Ementa:
Justa causa. Falsa informação. Por outro lado a própria sentença, embora com julgamento favorável ao autor, reconhece que ele abriu a conta de sua mãe com base em comprovante de renda inidôneo. Ora tal fato já justifica a justa causa, pois há evidente quebra de norma da empresa e quebra da fidúcia, tão essencial ao liame contratual empregatício. Ou seja, houve falsa declaração da mãe do reclamante ratificado por ele enquanto gerente. Tal fato foi comprovado pela perícia e no próprio depoimento pessoal o autor confirma que sua mãe não trabalhou para GVT, fatos também reconhecidos na sentença.

Assuntos: JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO - MAU PROCEDIMENTO
Data de julgamento: 05/11/2019
Data da publicação: 28/11/2019
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100087-21.2017.5.01.0064
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2038693
Ementa:
Justa causa. Acesso não autorizado ao estacionamento da ré. Utilização de "selo" de autorização forjado com número cadastral de outro funcionário. Mau procedimento. Configuração. A conduta do empregado que, violando regulamento interno da Petrobras, acessa e utiliza por três meses seguidos a garagem do prédio mediante a utilização de uma fotocópia do "selo" de autorização com número de cadastro conferido a funcionário que alega desconhecer, configura conduta grave de quebra da fidúcia na relação entre as partes do pacto laboral, mormente quando desconstituída por prova pericial sua frágil alegação de que, em virtude de problemas familiares, desenvolveu doença psiquiátrica que afetava sua capacidade de discernimento durante os meses em que utilizou indevidamente a garagem. Importante ressaltar que a normatização e o controle de acesso de pessoas e veículos ao local não é despropositada e tampouco configura rigor excessivo da ré, tratando-se de norma de segurança que beneficia a todos os funcionários, seja porque o

local é ponto de acesso às dependências da ré, seja porque os usuários que acessam regularmente a garagem ali confiam a guarda de seus automóveis, o que justifica o rígido controle de acesso e a necessidade de prévio cadastramento/autorização. Some-se a isso o fato de que a utilização do serviço não era gratuita, pouco importando, aqui, o valor que era cobrado pela ré aos funcionários que regularmente solicitaram e tiveram concedido o cadastro e o acesso, já que o tipo aqui discutido se configura pela quebra de confiança e não pelo volume do prejuízo amargado pela ré. Recurso da ré a que se dá provimento, para ratificar a demissão motivada aplicada em razão de mau procedimento, com espeque no artigo 482, alínea "b", da CLT.

Assuntos: NORMA COLETIVA
Data de julgamento: 06/11/2019
Data da publicação: 18/11/2019
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: Claudia Maria Samy Pereira da Silva
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0000687-73.2012.5.01.0043
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1907067
Ementa:
Norma coletiva aplicável. Estando os empregados de uma empresa já garantidos por uma convenção coletiva, se o sindicato, concomitantemente/posteriormente, entende de firmar acordo menos vantajoso é porque concluiu que aquela empresa não teria condições de cumprir a convenção, ou constatou algum fato superveniente capaz de justificar que os empregados não se beneficiassem das vantagens previstas na convenção. Evolução de entendimento. Índice de correção monetária. Para efeito de correção monetária, no âmbito do Processo do Trabalho, deve ser adotada, até o dia 24/3/2015, a TR, com base no disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/1991. No período posterior, ou seja, a partir de 25/3/2015, o índice de correção dos débitos trabalhistas deve ser o IPCA-E, considerando a modulação dos efeitos estabelecida pelo e. STF, no julgamento da ADI nº 4.357, bem como em virtude de decisão proferida pelo c. TST, referente ao termo inicial de sua aplicação, sem olvidar, finalmente, do que foi decidido pelo Pleno deste e. TRT da 1ª Região, no julgamento da ArgInc-0101343-60.2018.5.01.0000.

Assuntos: NULIDADE - IMPOSSIBILIDADE - VÍCIO DE CITAÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO
Data de julgamento: 12/11/2019
Data da publicação: 29/11/2019
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: Jose Nascimento Araujo Netto
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0001518-65.2011.5.01.0073
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2099182

Ementa:
Vício de citação no processo de conhecimento. Decisão, na fase de execução, declarando a nulidade. Impossibilidade. Ação rescisória. Ao tomar ciência do processo, com a sentença já proferida, deveria a 3ª Ré ter interposto, imediatamente, na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, o recurso adequado, qual seja, o Recurso Ordinário. Mediante a interposição do referido remédio processual, justificando a sua tempestividade, em razão do alegado vício, deduzir seu inconformismo acerca do suposto vício ocorrido na citação inicial realizada nos autos. Não o fazendo, permitiu que se operasse o trânsito em julgado da sentença, que, agora, somente poderá ser desconstituída, por meio da competente Ação Rescisória. Entender de forma contrária, importaria em transformar, indevidamente, o recurso utilizado na fase de execução em sucedâneo de Ação Rescisória, meio processual adequado para buscar a desconstituição da sentença de mérito passada em julgado, consoante o disposto no art. 966 do CPC. Cumpre registrar que não se trata de inexistência de citação inicial, que, por constituir condição para formação e desenvolvimento válido do processo, a sua ausência contaminaria a própria existência desse, assim como, consequentemente, da sentença prolatada. Cuida-se de citação realizada no processo de conhecimento alegadamente viciada, cuja nulidade, agora, é pertinente à via rescisória. Dou, pois, provimento ao presente Agravo de Petição para, reformando a r. decisão agravada, determinar o prosseguimento da execução.

Assuntos: NÃO CABIMENTO - RESCISÃO INDIRETA - MULTA ART 477 §8 CLT
Data de julgamento: 05/11/2019
Data da publicação: 27/11/2019
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100765-40.2018.5.01.0019
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2012673
Ementa:
Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Rescisão indireta. Não cabimento. O reconhecimento judicial da rescisão indireta não tem o condão de fazer nascer a mora, sobretudo quando a decisão atacada não transitou sequer em julgado. Na realidade, o contrato estava em vigor até a data fixada no provimento jurisdicional (18/9/2018). Assim, não há como imputar ao empregador o ônus pelo atraso no pagamento das parcelas resilitórias. Recurso conhecido e negado.

Assuntos: OITIVA DE TESTEMUNHA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INFORMANTE
Data de julgamento: 26/11/2019
Data da publicação: 03/12/2019
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: ROBERTO NORRIS
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100373-73.2017.5.01.0007

Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2101988
Ementa:
Cerceio de defesa. Não oitiva da testemunha como informante. Diversamente da disposição contida no art. 447, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, que faculta ao juiz a oitiva de testemunha considerada suspeita, o art. 829 da CLT impõe o seu depoimento na condição de informante. Deste modo, o indeferimento da oitiva da testemunha, arrolada pelo obreiro, sequer ouvida como informante pelo Juízo de origem, cerceou o direito do reclamante à dilação probatória plena, fato este que autoriza a declaração da nulidade da sentença atacada. Acolhida a preliminar de nulidade da sentença.

Assuntos: PAGAMENTO - AÇÃO COLETIVA - ATRASO - VERBAS CONTRATUAIS - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS
Data de julgamento: 05/11/2019
Data da publicação: 07/11/2019
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0011866-80.2015.5.01.0016
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1882844
Ementa:
Ação coletiva. Atrasos no pagamento de verbas contratuais. Direitos individuais homogêneos. Constitui obrigação do empregador não só os pagamentos dos salários e das demais verbas contratuais, como também fazê-los em dia, dentro dos prazos de tolerância legalmente estipulados na legislação. É do empregador a assunção dos riscos de sua atividade econômica (CLT, art. 2º), de modo que a alegação de situação de crise econômico-financeira não pode subsistir como justa causa para o atraso no pagamento dos salários e das demais verbas contratuais. Cabe ao empregador o ônus de comprovar o escorreito cumprimento de suas obrigações legais e contratuais, sob pena de presunção de inadimplemento.

Assuntos: PAGAMENTO - FÉRIAS - PRAZO
Data de julgamento: 04/12/2019
Data da publicação: 13/12/2019
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: JORGE FERNANDO GONCALVES DA FONTE
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100210-65.2019.5.01.0511
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2109321
Ementa:

Férias. Pagamento fora do prazo. Havendo o pagamento inoportuno da remuneração de férias, devida a dobra prevista no art. 137 da CLT. No entanto, sendo a servidora uma auxiliar de creche que goza suas férias sempre em janeiro de cada ano, coincidindo com as férias escolares, tendo recebido antecipadamente o terço constitucional em dezembro, tal parcela não poderá sofrer a condenação dobrada. Recurso provido em parte.

Assuntos: PENHORA SOBRE RENDA
Data de julgamento: 11/12/2019
Data da publicação: 18/12/2019
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0100875-91.2016.5.01.0283
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2113822
Ementa:
Penhora na renda. Nos termos do art. 866 do CPC de 2015, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado (OJ n.° 93, da SDI-II, do c. TST).

Assuntos: PENSÃO VITALÍCIA - ACIDENTE DE TRABALHO
Data de julgamento: 30/10/2019
Data da publicação: 07/11/2019
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: ANTONIO PAES ARAUJO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0010296-17.2015.5.01.0030
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1883252
Ementa:
Acidente de trabalho. Pensão vitalícia. A pensão vitalícia tem por fim repor o que o empregado deixou de receber em decorrência da incapacitação laboral. Visa à reparação material dos prejuízos experimentados em decorrência de lesões sofridas, e se identifica com o princípio da reparação integral, relacionada com a ideia de lucros cessantes, de cunho objetivo. O pagamento de pensionamento e a percepção de benefício previdenciário são de naturezas distintas, não passíveis de compensação.

Assuntos: PERÍCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE QUÍMICO - NULIDADE DE JULGAMENTO

Data de julgamento: 27/11/2019
Data da publicação: 29/11/2019
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: Rogerio Lucas Martins
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0000004-79.2019.5.01.0014
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2099340
Ementa:
Adicional de insalubridade. Verificação do ambiente de trabalho. Ruído e agentes químicos. Indeferimento de segunda perícia. Nulidade do julgamento. Cerceamento de defesa. Configuração. Verifica-se que o julgamento realizado pelo e. Juízo *a quo* está fundamentado nas conclusões do laudo pericial apresentado, cuja metodologia, desde que foi apresentado, foi impugnada pelo Autor. Assim, se a parte pugna, fundamentadamente, pela produção de nova prova pericial, deve ser acolhida a sua pretensão, determinando-se a reabertura da instrução processual a fim de possibilitar a realização da perícia, em observância à garantia da ampla defesa e contraditório.

Assuntos: PERÍCIA - DOENÇA PROFISSIONAL
Data de julgamento: 11/11/2019
Data da publicação: 19/11/2019
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: Carina Rodrigues Bicalho
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0032300-45.2006.5.01.0036
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1910369
Ementa:
Pericial. Doença profissional. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos comprovados nos autos, consoante disposto no artigo 479 do CPC. Entretanto, a conclusão técnica deve ser prestigiada se não há prova capaz de desautorizá-la. Relatora: Desembargadora Carina Rodrigues Bicalho.

Assuntos: PLANO DE SAÚDE - COPARTICIPAÇÃO - IMBEL
Data de julgamento: 22/10/2019
Data da publicação: 06/11/2019
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: JOSE ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101335-65.2018.5.01.0491
Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1880185

Ementa:

IMBEL - Indústria de Material Bélico do Brasil. Extinção do antigo plano de saúde e contratação de novo plano. Aumento do valor de coparticipação do empregado. Reclamante que vem a Juízo pedindo a manutenção de condições vigentes em contrato anterior. A situação analisada nos presentes autos não foi a alteração da forma de custeio do plano de saúde, mas sim a extinção do antigo plano e a contratação de novo plano de saúde com maior participação dos empregados no custeio. Assim sendo, não há que se falar em alteração contratual lesiva (CLT: 468), nem há que se condenar a ré a efetuar custeio do atual plano com fulcro em condições vigentes em contrato de plano de saúde que não está mais em vigor.

Assuntos: PLANO DE SAÚDE - DANO MORAL - EMPREITADA - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Data de julgamento: 06/11/2019

Data da publicação: 22/11/2019

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: Leonardo Dias Borges

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário

Processo: 0002366-81.2014.5.01.0482

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1919101

Ementa:

Plano de saúde. Cancelamento. Indenização por danos morais. A Constituição da República de 1988 prevê o direito à saúde como um direito social, justamente, por ser este essencial à concretização da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do nosso Estado Democrático de Direito. É certo que, ante a notória situação de caos instaurada na rede pública de saúde, ao negar o acesso do trabalhador portador a assistência médica e hospitalar que este sempre utilizou ao longo do contrato de trabalho, configura dano moral, eis que evidente prejuízo à sua integridade psico-física. *Contrato de empreitada. Tomador de serviços que amplia seu patrimônio X Dono de obra. Responsabilidade subsidiária.* No contrato de empreitada a responsabilidade subsidiária é imposta aquele que se beneficia economicamente com a mão de obra do prestador de serviços, tal como preceitua o artigo 455, CLT. E não poderia ser diferente uma vez que o tomador não se qualifica como dono de obra, isento de qualquer responsabilidade. O dono da obra, ao qual não se imputa responsabilidade, é o mero proprietário que visa tão somente à reforma de seu imóvel residencial, ao contrário daquele que com a obra contratada amplia o seu patrimônio. Equipara-se, o tomador, à figura da sociedade construtora/incorporadora, razão pela qual responde subsidiariamente pelos créditos deferidos à parte autora - OJ nº 191, parte final, SDI-1, TST. Recursos que se nega provimento.

Assuntos: PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA - INTERESSE PÚBLICO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - INFRAERO

Data de julgamento: 05/11/2019

Data da publicação: 27/11/2019

Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100903-46.2017.5.01.0082
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2012644
Ementa:
Prescrição. Renúncia. INFRAERO. Art. 191 CC/2002. Interpretação restritiva. Indisponibilidade e supremacia do interesse público. Segundo o disposto no artigo 191 do Código Civil de 2002, a renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar. Desse modo, equivocado pensar que a autarquia/ré teria renunciado, imediata, incondicional e indistintamente, da prescrição, a partir da entrada em vigor da norma coletiva responsável por disciplinar, no parágrafo 1º da cláusula trigésima oitava, o direito creditório do aeroportuário ao recebimento de parcelas pretéritas do adicional de periculosidade reconhecido através de perícia técnica, antes mesmo de consumada, sem submissão a qualquer marco prescricional. Demais disso, a renúncia não comporta interpretação ampliativa. Pior ainda quando se trata de renúncia a prescrição total, como é o caso. Outrossim, vulnerados estariam os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, haja vista o flagrante atentando contra o patrimônio de um ente integrante da Administração Pública.

Assuntos: PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA
Data de julgamento: 13/11/2019
Data da publicação: 19/11/2019
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: Valmir De Araujo Carvalho
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0001071-90.2011.5.01.0004
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1910103
Ementa:
Serviços de fornecimento de refeições e alimentação em estabelecimento da contratante. Subcontratação permitida no contrato de prestação de serviços responsabilidade subsidiária. A negligência na escolha da contratada e na autorização de subcontratação dos serviços ajustados (*culpa in eligendo*) e na vigilância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela empresa contratada e sua subcontratada (*culpa in vigilando*) conduz à responsabilização do tomador de serviços pela totalidade dos créditos deferidos ao empregado. *Acidente de trabalho. Dano moral e estético. Responsabilidade civil objetiva.* Segundo a Teoria do Risco Integral aplicável às relações laborais, demonstrado tão só o dano, moral e estético, e o nexo de causalidade entre os serviços prestados pelo trabalhador e a atividade empresarial, exsurge o dever de indenizar o obreiro, conforme os termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Assuntos: PROFESSOR - TEMPO VAGO

Data de julgamento: 22/10/2019
Data da publicação: 12/11/2019
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101146-28.2017.5.01.0037
Comentário:
Decisão por maioria
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1892071
Ementa:
Professora. Tempos vagos. "Janelas". Tendo as grades de horários organizadas pela reclamada confirmado a existência de tempos vagos (janelas), em desconsideração à norma coletiva, é devido o pagamento do período. Recurso autoral parcialmente provido.

Assuntos: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEPÓSITO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - LEVANTAMENTO DE VALOR
Data de julgamento: 19/11/2019
Data da publicação: 26/11/2019
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: ROBERTO NORRIS
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0100631-13.2016.5.01.0462
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2012427
Ementa:
Depósito existente nos autos anteriormente ao deferimento da recuperação judicial. Possibilidade de levantamento do valor. A superveniência do deferimento do pedido de recuperação judicial não impede o levantamento dos valores existentes nos autos, por parte do credor. Isto porque tal depósito, realizado em data anterior à recuperação, não mais integra o patrimônio da executada, não se submetendo, deste modo, ao concurso de credores. Agravo não provido.

Assuntos: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUCESSÃO
Data de julgamento: 30/10/2019
Data da publicação: 07/11/2019
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: Alvaro Antonio Borges Faria
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0095800-06.2008.5.01.0072
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1885973

Ementa:
Sucessão. Mobilitá Comércio Indústria e Representações Ltda. A Casa & Vídeo Rio de Janeiro S/A é sucessora da Mobilitá pelos créditos concursais existentes até a data de 6/2/2009, qual seja, a data do pedido de recuperação judicial. Na hipótese, tendo o Reclamante trabalhado no período de 4/10/2006 a 7/7/2008, conclui-se que a Casa & Vídeo Rio de Janeiro S/A é responsável pela totalidade dos créditos trabalhistas.

Assuntos: REFORMA TRABALHISTA - VALOR - LEI Nº 13.467/17 - PEDIDO CERTO E DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO
Data de julgamento: 18/11/2019
Data da publicação: 17/12/2019
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101310-47.2018.5.01.0040
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2114874
Ementa:
Reforma trabalhista. Lei nº 13.467/2017. Art. 840, § 1º, da CLT. Pedidos certos, determinados e com indicação de valores. Desnecessidade de cálculos de liquidação. Extinção sem resolução do mérito. Negativa de prestação jurisdicional. Nulidade. Os requisitos de que os pedidos em exordial sejam certos, determinados e com indicação de respectivos valores não se confunde com cálculos de liquidação, incorrendo em nulidade por negativa de prestação jurisdicional a extinção do feito sem resolução do mérito fulcrada nesta exigência.

Assuntos: REINTEGRAÇÃO - ENTIDADE SINDICAL - VIOLAÇÃO DE PROCEDIMENTOS - EXPULSÃO
Data de julgamento: 29/10/2019
Data da publicação: 13/11/2019
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100689-22.2017.5.01.0481
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1895061
Ementa:
Expulsão do quadro social da entidade sindical profissional. Imputação de ato antissindical. Violação aos procedimentos formais previstos no estatuto. Reintegração mantida. A conduta antijurídica imputada ao autor encontra-se vinculada, como regra e potencialmente, à figura do empregador, ainda que materializada na atuação de seus prepostos, notadamente exercentes de cargo de maior hierarquia na estrutura empresarial, situação em que se enquadrava o demandante na época do movimento paredista. Ademais, deixando o réu

de observar o devido processo por ele mesmo estipulado para apuração de faltas disciplinares atribuídas a seus associados, incidiu em franca violação ao artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Sentença que se mantém.

Assuntos: RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO
Data de julgamento: 23/10/2019
Data da publicação: 12/11/2019
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: Edith Maria Correa Tourinho
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0102800-76.2006.5.01.0056
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1895195
Ementa:
Responsabilidade de ex-sócio. Retirada da sociedade na vigência do código civil de 1916. Tendo a relação de emprego perdurado por mais de cinco anos, após a retirada do sócio, não há como responsabilizá-lo pelas dividas contraídas em favor do exequente naquele período, ainda mais, considerando a prescrição das parcelas anteriores a 19/7/2001, data na qual o agravante já não mais compunha o quadro social da sociedade.

Assuntos: RISCO - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR
Data de julgamento: 12/11/2019
Data da publicação: 26/11/2019
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: ANGELO GALVAO ZAMORANO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101371-75.2017.5.01.0028
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2012556
Ementa:
Indenização por danos morais. Empregado atingido por bala perdida. Local reconhecidamente de risco. Responsabilidade objetiva do empregador. A responsabilidade prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, deve ser observada todas as vezes em que a atividade desenvolvida pelo empregado na empresa, ocasionar riscos superiores àqueles inerentes ao trabalho prestado de forma subordinada, como nas hipóteses dos trabalhadores que trabalham externamente em locais de risco e dependências sem proteção ou abrigo, expostos a tiroteios, balas perdidas, assaltos e lesões psicológicas decorrentes da violência urbana e sem a adoção de medidas protetivas e eficientes.

Assuntos: SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Data de julgamento: 29/10/2019
Data da publicação: 14/11/2019
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101665-13.2016.5.01.0045
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1898214
Ementa:
Salário substituição. A prova realizada evidencia que a autora não exercia de forma integral as atividades de responsabilidade do superior hierárquico, nos períodos em que este se ausentava, razão pela qual mantém-se o indeferimento do pedido. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Assuntos: SOBREAVISO - TELEFONE CELULAR
Data de julgamento: 02/10/2019
Data da publicação: 07/11/2019
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: ROGERIO LUCAS MARTINS
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101500-40.2017.5.01.0009
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1880408
Ementa:
Sobreaviso. Telefone celular. A circunstância de o empregado portar telefone celular corporativo para possibilitar a sua localização em caso de alguma necessidade emergencial caracteriza o regime de sobreaviso. Evidenciado que o obreiro não tinha direito ao seu descanso de forma plena, uma vez que não podia se desconectar totalmente do empregador.

Assuntos: SUBORDINAÇÃO - EMPREGADO DOMÉSTICO - HABITUALIDADE - LEI COMPLEMENTAR - ÔNUS DO EMPREGADOR
Data de julgamento: 19/11/2019
Data da publicação: 22/11/2019
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: MARCOS PINTO DA CRUZ
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100034-10.2019.5.01.0019
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1916516
Ementa:

Empregado doméstico. Aplicação da LC nº 150/2015. Habitualidade e subordinação. Labor em menos de 3 dias da semana não demonstrado. Ônus do empregador. O art. 1º da nova LC nº 150/2015, aponta que será empregado doméstico aquele que trabalha "por mais de 2 (dois) dias por semana". Dessa forma, a partir de sua vigência, diarista, sem vínculo de emprego, será aquela trabalhadora que prestar serviços dois ou menos dias na semana, mesmo que por várias semanas, meses e anos. No presente caso, comprovou-se que a trabalhadora recebia paga mensal em valor indicativo de que a prestação ocorria em múltiplos dias da semana, não tendo a ré se desincumbido do seu ônus quanto ao fato extintivo alegado de que os serviços não ultrapassavam a dois dias na semana. Portanto, imperioso o reconhecimento do vínculo de emprego.

Assuntos: SUPRESSÃO - ANUÊNIO - BANCO DO BRASIL
Data de julgamento: 03/12/2019
Data da publicação: 12/12/2019
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: Ivan da Costa Alemão Ferreira
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0091600-34.2008.5.01.0531
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2109873
Ementa:
BANCO DO BRASIL. Da supressão dos anuênios. Inciso VI do art. 7º da CF. Flexibilização. Se o direito conferido era previsto em norma coletiva como um adicional deixou de ser renovado, ainda que se possa concluir que houve redução salarial, o mesmo foi amparado pela exceção prevista na Constituição Federal. Portanto, não se aplica neste caso o art. 468 da CLT.

Assuntos: SUPRESÃO DE INSTÂNCIA
Data de julgamento: 11/11/2019
Data da publicação: 19/11/2019
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: Carina Rodrigues Bicalho
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0002128-66.2012.5.01.0471
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1910379
Ementa:
Supressão de instância. Incabível conhecer do agravo de petição em relação à matéria não submetida à cognição do juízo de primeiro grau, sob pena de se configurar supressão de instância. Relatora: Carina Rodrigues Bicalho.

Assuntos: TÍTULO EXECUTIVO - LIMITE - COISA JULGADA - LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

Data de julgamento: 10/12/2019
Data da publicação: 16/12/2019
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: Claudia Regina Vianna Marques Barrozo
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0180600-22.2004.5.01.0002
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2111850
Ementa:
Limites objetivos da coisa julgada. Impossibilidade de alteração do título executivo na fase de liquidação da sentença. Não se pode admitir nova discussão de matéria anteriormente julgada, pois é vedado ao Julgador conhecer de questões já decididas (art. 836 da CLT, c/c o art. 505 do CPC). Assim, a execução deve ater-se aos limites impostos pelo título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada, que é imutável e indiscutível, no termos do art. 879, § 1º, da CLT e do art. 502 do CPC, além de ser garantida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assuntos: VALIDADE - SISTEMA S - DISPENSA IMOTIVADA
Data de julgamento: 19/11/2019
Data da publicação: 28/11/2019
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100588-56.2018.5.01.0058
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2038800
Ementa:
Dispensa imotivada. SESC. Validade. O e. STF, no julgamento do RE nº 789.874, interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra acórdão proferido pelo c. TST, posicionou-se no sentido de que as entidades do Sistema "S" não se encontram submetidas aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição, notadamente no que se refere à contratação de seu pessoal solucionando, assim, o Tema nº 569, com repercussão geral. Por outro lado, ainda que a Lei instituidora da entidade e seu Regulamento prevejam que "o exercício de quaisquer empregos ou funções no SESC dependerá de provas de habilitação ou de seleção, reguladas em ato próprio", tal não significa a sua vinculação ao princípio concursivo, nos moldes do art. 37, II da CRFB. Sentença que se reforma.

Assuntos: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COMPETÊNCIA MATERIAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - HERANÇA
Data de julgamento: 26/11/2019
Data da publicação: 17/12/2019
Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100482-87.2019.5.01.0243
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2114464
Ementa:
Reintegração de posse. Vínculo de emprego. Herança. Competência material. Foge à competência material da Justiça do Trabalho o pedido de reintegração de posse de imóvel ocupado por empregado doméstico que não era o imóvel em que ocorria a prestação de serviços e no qual o falecido empregador detinha apenas uma parcela do quinhão hereditário, sendo a outra parcela da genitora do autor da ação. A questão envolve sucessão hereditária ainda não definida a discussão quanto à posse mansa e pacífica que não decorrem do contrato de trabalho, extinto com o falecimento do empregador, em especial quando imóvel do local da efetiva prestação de serviços foi deixado para o empregado a título de herança testamentária.

Assuntos: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MANICURA - SALÃO DE BELEZA
Data de julgamento: 04/12/2019
Data da publicação: 13/12/2019
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: JORGE FERNANDO GONCALVES DA FONTE
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101188-62.2018.5.01.0063
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2109340
Ementa:
Vínculo empregatício. Manicure. Salão de beleza. Constatado no processo que a relação mantida entre a autora, manicure, e a dona do salão de beleza tratava-se, na verdade, de um contrato de parceria, não cabe o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Neste tipo de atividade comercial é comum a utilização, pelo profissional, do local de trabalho, dada a peculiaridade do negócio, mediante a paga de porcentagem ao proprietário do salão, sem que exista relação de emprego entre as partes. Não há o exercício do poder de comando, aí incluso o disciplinar, do empregador, mostrando-se inexistente a subordinação, já que o profissional não se sujeita ao horário do estabelecimento, nem ao atendimento de clientes a mando do dono do negócio. Recurso não provido.

Assuntos: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REQUISITOS - EVENTUALIDADE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS
Data de julgamento: 22/10/2019
Data da publicação: 07/11/2019
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100889-04.2017.5.01.0263

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1880174

Ementa:

Vínculo de emprego. Requisitos. Contrato de trabalho com outra sociedade. Incompatibilidade de horários. Eventualidade. Para a configuração da relação de emprego devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes elementos: trabalho prestado por pessoa natural, com pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação. A exclusividade não é requisito para o reconhecimento do contrato de trabalho. Todavia, o trabalhador não pode prestar serviços que impliquem concorrência ao pretenso empregador e deve haver compatibilidade de horários. A existência de anotação de vínculo de emprego na CTPS do trabalhador com terceiros, no mesmo período em que pretende o reconhecimento do vínculo de emprego com a sociedade ré, torna inverossímil a alegação posta na exordial quando o horário indicado para prestação de serviços impede a existência de outro vínculo em razão da extensa jornada noticiada pelo próprio autor. A situação se consolida quando a prova oral revela que o trabalho era prestado de forma eventual, conforme a necessidade do reclamado e a disponibilidade dos trabalhadores, que poderiam recusar a proposta ou mesmo faltar, sendo substituído por outros trabalhadores, sem qualquer punição. Tais dados afastam o trabalho prestado com pessoalidade, subordinação e habitualidade, sendo incabível o reconhecimento da relação de emprego.